

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Administração Geral do Porto de Lisboa, nos termos do § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, a celebrar um contrato para a construção da ponte-cais da Matinha, a que se refere a base v do protocolo mencionado no decreto-lei n.º 29:421, de 2 de Fevereiro de 1939, no valor de 4:538.000\$, com a faculdade de o respectivo encargo poder ser repartido pelos anos económicos de 1939 e 1940.

Art. 2.º As correspondentes verbas, constantes dos orçamentos privativos da Administração Geral do Porto de Lisboa, para ocorrer a este encargo serão utilizadas em cada um dos referidos anos económicos na seguinte proporção:

1939	500.000\$00
1940	4:038.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1939.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:339

Sendo indispensável prosseguir-se na revisão dos processos de concessões de terrenos a que se está procedendo na colónia de Angola, nos termos e para os efeitos da portaria n.º 9:107, de 14 de Novembro de 1938: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, prorrogar por mais quatro meses o prazo fixado na mencionada portaria n.º 9:107.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 11 de Outubro de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:340

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no ar-

tigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 141.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com a publicação de relatórios e outros trabalhos», do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:119, de 8 de Dezembro de 1938, tendo como contrapartida as disponibilidades a sair das seguintes verbas da mesma tabela de despesas:

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 2)	15.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea g)	7.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), alínea c)	18.500\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), alínea d)	9.500\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 2)	21.000\$00
	141.000\$00

A presente portaria substitue para todos os efeitos a portaria n.º 9:299, de 25 de Agosto de 1939, publicada na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 199.

Ministério das Colónias, 11 de Outubro de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

A necessidade de garantir o abastecimento do País em folha de Flandres obriga a proceder desde já ao balanço das existências.

Por isso ordeno se efectue imediatamente, nos termos do n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, um inquérito às existências em poder dos importadores e armazenistas.

Servirá de base ao inquérito o manifesto obrigatório dos detentores.

Nos termos do n.º 4.º da referida disposição, será aplicada a proibição temporária ou permanente do exercício da actividade comercial como sanção da falta de apresentação ou de inexactidão das declarações de manifesto.

Como não está ainda organizado o respectivo sector o atendendo a que o problema interessa primariamente à indústria conserveira, delego no Instituto Português de Conservas de Peixe o encargo de proceder ao inquérito, recebendo as declarações e coligindo-as, efectuando as diligências que forem necessárias à sua verificação, apurando os resultados e levantando autos das infracções e remetendo-os ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, que os submeterá à minha apreciação.

As declarações serão apresentadas na sede do Instituto no prazo de cinco dias, contados da publicação de um aviso daquele organismo em que serão determinadas as respectivas formalidades e requisitos.

Ministério do Comércio e Indústria, 7 de Outubro de 1939.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.